
PROJETO DE LEI N.º /2025

Altera a Lei nº 6.670, de 21 de julho de 1994, para permitir que o atestado de autoridade constituída possa ser lavrado por advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, seccional correspondente à sede da entidade.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA

DECRETA:

Art. 1º - O inciso V do art. 1º da Lei nº 6.670, de 21 de julho de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º (...)

V – atestado de autoridade constituída (Prefeito Municipal, Promotor de Justiça, Delegado de Polícia ou Juiz de Direito), ou por advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, seccional correspondente à sede da entidade, declarando que esteve em efetivo e contínuo funcionamento durante 12 (doze) meses imediatamente anteriores, com observância dos estatutos e que seus dirigentes não percebem qualquer remuneração ou vantagem pecuniária de qualquer tipo;”

Art. 2º - O inciso III do art. 3º da Lei nº 6.670, de 21 de julho de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º (...)

III – atestado de autoridade constituída, conforme inciso V do art. 1º desta Lei, podendo igualmente ser emitido por advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, seccional correspondente à sede da entidade, declarando que a entidade está em efetivo exercício;”



Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, 02 de dezembro de 2025.


Deputado Estadual Dr. Diego Castro



JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por finalidade atualizar e modernizar os requisitos formais necessários ao reconhecimento e à revalidação de utilidade pública de entidades civis sem fins lucrativos, previstos na Lei nº 6.670, de 21 de julho de 1994, conferindo maior segurança jurídica, celeridade e acessibilidade aos procedimentos administrativos.

A legislação vigente exige a apresentação de atestado emitido por “autoridade constituída” – Prefeito Municipal, Promotor de Justiça, Delegado de Polícia ou Juiz de Direito – para comprovar o efetivo funcionamento das entidades. Entretanto, a realidade administrativa das instituições e dos próprios órgãos públicos demonstra que, muitas vezes, a emissão desse documento enfrenta dificuldades práticas, seja pela indisponibilidade da autoridade, pelo acúmulo de demandas ou pela ausência de procedimento padronizado.

Nesse cenário, a possibilidade de que o referido atestado também possa ser lavrado por advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, seccional correspondente à sede da entidade, representa medida de racionalidade e eficiência. O advogado é profissional legalmente habilitado, dotado de fé pública em diversos atos jurídicos e revestido de responsabilidade ética e disciplinar, previsto na Lei Federal nº 8.906/94. Sua atuação como certificador da regularidade e funcionamento da entidade amplia a segurança do processo, sem comprometer sua confiabilidade.

A proposta, portanto, não suprime a participação das autoridades originalmente previstas, mas acrescenta nova alternativa legítima, garantindo maior flexibilidade e eliminando entraves burocráticos que, muitas vezes, inviabilizam o reconhecimento de utilidade pública ou sua revalidação.

Ressalte-se que a medida preserva integralmente o interesse público, assegura a veracidade das informações prestadas e fortalece a transparência, ao mesmo tempo em que promove o acesso das entidades – muitas delas de pequeno porte e essencial relevância social – aos instrumentos legais que possibilitam sua atuação e eventual obtenção de apoio estatal.

Diante do exposto, a alteração se apresenta oportuna, necessária e plenamente alinhada aos princípios da eficiência administrativa, da razoabilidade e da modernização das relações entre o Estado e a sociedade civil organizada.

Assim, solicita-se o apoio dos nobres Parlamentares para aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, 02 de dezembro de 2025.


Deputado Estadual Dr. Diego Castro



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://albalegis.nopapercloud.com.br/homolog/autenticidade> utilizando o identificador 310036003300320038003A005000

Assinado eletronicamente por **DIEGO CASTRO BARBOSA** em **02/12/2025 16:13**

Checksum: **E36A85B82C77E7C27EE227126D9499EA513E5EBF2C15A9189531DCE64146DF3B**



Autenticar documento em <https://albalegis.nopapercloud.com.br/homolog/autenticidade>
com o identificador 310036003300320038003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art.
4º, II da Lei 14.063/2020.